

---

## 09. DIÁLOGOS DO REFÚGIO: DILEMAS, INOVAÇÕES, PERSPECTIVAS E DESAFIOS NA INTEGRAÇÃO LOCAL DE REFUGIADOS

Carlos Henrique P Piedade<sup>1</sup>  
Rodrigo Oliveira dos Anjos<sup>2</sup>

### A título de introdução

Nos últimos anos, o mundo tem assistido a configuração da maior crise migratória desde a 2ª guerra mundial com o deslocamento massivo de pessoas que, em busca de refúgio e proteção, migraram para várias regiões do mundo. As guerras na Líbia, Síria, Iraque- frutos da primavera árabe-, e outros conflitos armados em regiões da África, forneceram um contingente de cerca de 17 milhões de migrantes, quase todos ‘produtos’ de graves violações contra a vida humana- aspectos que juridicamente classificam essas pessoas como refugiados.

As posturas diplomáticas, as leis específicas sobre a temática e o senso humanitário, podem ou não indicar a aceitação dessas pessoas em seus territórios. Nessas perspectivas, no mesmo instante em que surge um significativo empenho da sociedade civil na construção de uma rede humanitária que acolha esse seguimento, nota-se também a criminalização social e institucional por grupos e partidos políticos xenofóbicos que atribuem aos imigrantes e refugiados a aumento da crise econômica, terrorismo e desestabilidade política regional.

A partir da inserção de condutas institucionais os estados tendem a limitar tanto o acesso quanto a movimentação dos fluxos migratórios mistos para seus territórios, fator explícito nas últimas decisões tomadas pela Dinamarca – que estabeleceu uma lei que aumentar de 12 meses para 3 anos, o tempo determinado para que uma pessoa em condição de refugiado possa solicitar ao governo autorização para trazer a sua família-, Hungria, que passou a devolver os solicitantes de refúgio para a Servia; Áustria e Romênia, que passaram a limitar em algumas poucas dezenas os contingentes de refugiados que tentam adentrar por suas fronteiras. Medidas que segundo o

---

<sup>1</sup> Graduando em Geografia pela UFBA; Bolsista Pró-UFBA de Iniciação Científica do Observatório da Vida Estudantil (OVE) UFBA.

<sup>2</sup> Licenciado em Geografia pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), atua como professor da educação básica nas escolas da rede privada e pública do estado da Bahia

---

ACNUR<sup>3</sup>, ‘arriscam violar a lei da União Europeia e minam ações para uma abordagem abrangente e coordenada para lidar com a crise de refugiados e migrantes na Europa’<sup>4</sup>

Apesar de ser uns dos cenários característicos e mais conhecidos nas rotas dos movimentos migratórios mistos, somente uma pequena parcela - aproximadamente 5%-, da população de refugiados e imigrantes do mundo, está na Europa, a grande parcela, cerca de 95%, encontra-se em países vizinhos aos conflitos. No entanto, ausência de políticas de ajuda humanitária nesses países adjacentes, além da conturbada fragmentação política – tão típica nessas regiões -, muitas vezes contribuem para o fechamento das fronteiras e para a não aceitação da entrada de pessoas que buscam proteção ou refúgio. Nesse sentido, segundo Derderian e Schockaert (2009): ‘Essas políticas e práticas resultaram em uma mudança nos padrões das fugas da violência e do conflito – cada vez mais deslocados internos, refugiados urbanos, fluxos ‘mistos’ de refugiados, migrantes e *sans papier*’<sup>5</sup>

Nesse sentido, partimos da hipótese de que esse cenário especificado acima, é um dos principais propulsores da vinda de refugiados para os países da América Latina, em especial o Brasil, esse último, por se localizar distantes de grandes conflitos ativos, além de ter uma da mais ampla e moderna lei de refúgio, a lei 9474 de 1997, apresenta-se como uma positiva opção para as pessoas que buscam refúgio.

No mais, a partir de uma abordagem contextual e bibliográfica, exploraremos alguns aspectos que autenticam a condição de fragilidade social dessas pessoas, além de referenciar possíveis desafios que podem vir a dificultar tanto a *integração local* quanto o acesso aos serviços públicos e direitos assegurados.

### **Refugiados e Imigrantes: uma breve reflexão**

As discussões em torno da temática, são analisadas em vieses múltiplos, onde tanto os aspectos jurídicos quanto os políticos e sócias proporcionam um conjunto de ações que visem o entendimento e o acolhimento dessa população. O Brasil historicamente é reconhecido na política global como uma país acolhedor que carrega aspectos sensatos ao próprio contexto local, já que sua

---

<sup>3</sup> O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), conhecido como a **Agência da ONU para Refugiados**, tem o mandato de dirigir e coordenar a ação internacional para proteger e ajudar as pessoas deslocadas em todo o mundo e encontrar soluções duradouras para elas.

<sup>4</sup> (ACNUR, 2015)

<sup>5</sup> DERDERIAN, Katharine; SCHOCKAERT, Liesbeth. Respostas a fluxos migratórios mistos: Uma perspectiva humanitária. *Sur, Rev. int. direitos human.(Impr.)*, v. 6, n. 10, p. 116-119, 2009.

---

capacidade de abrigar diferentes culturas, contribui positivamente para a integração de pessoas de outras nacionalidades, no entanto, a conotação de um novo fenômeno migratório, conhecido como *Fluxos Migratórios Mistos*, ‘em que migrantes, refugiados, vítimas de desastres naturais, vítimas de tráfico de pessoas, crianças desacompanhadas e até mesmo redes criminosas muitas vezes se utilizam das mesmas rotas de acesso’<sup>6</sup>. Em especial no Brasil, esse fenômeno foi notado de maneira mais ampla em 2010, quando um terremoto de magnitude 7 devastou a capital do Haiti, Porto Príncipe, propiciando o descolamento de milhares Haitianos para os demais países da AL e consecutivamente o Brasil. Ainda em 2010, ‘de acordo com dados da Coordenação Geral do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), 2.186 haitianos ingressaram no Brasil e solicitaram refúgio, desde o terremoto de janeiro de 2010 até setembro de 2011’<sup>7</sup>, situação que alavancou uma série de questionamentos acerca das definições jurídicas e sociais utilizadas na classificação ou na distinção entre imigrante e refugiado. Nesse sentido, surgiu o debate acerca de uma nova configuração para o status de refugiados, o refugiado ambiental, status que encaixaria nos requisitos legais para o refúgio, os imigrantes Haitianos, no entanto, até os dias de hoje, essa condição não foi inserida nos trâmites jurídicos e políticos responsáveis pela temática.

É comum, no senso popular e na mídia, o conceito de imigrante ser paralelamente confundido pelo conceito de Refugiado, uma vez que ambos estão relacionados com questões referentes a expatriação e pela busca de melhores condições de vida. No entanto, ambos são classificados e reconhecidos juridicamente de formas distintas.

Em um viés de entendimento mais amplo, tanto imigrante quanto migrante podem ser entendidos como pessoas que ainda carregam uma expectativa de retorno ao seu país ou região de origem; pessoas que se deslocaram para outras regiões na intenção de um bem-estar social mais equilibrado. Já o refugiado, se encontra totalmente desconstituído pela sua condição explicitada no real risco de vida caso ele venha retornar para seu país de origem. (Ver imagem 2)

### **Imagem 2:**

---

<sup>6</sup> (ACNUR, 2011)

<sup>7</sup> (ACNUR, 2011)

## Anais do I Seminário Nacional de Sociologia da UFS

27 a 29 de abril de 2016

Programa de Pós Graduação em Sociologia – PPGS

Universidade Federal de Sergipe – UFS

ISSN:

Itens indicativos	Imigrante	Refugiado
Está fora do seu país	sim	sim
Deslocamento forçado por perseguição	Não	sim
Motivo do deslocamento	Melhores condições de vida, busca de trabalho, outros	Temor fundado de perseguição
Necessita de proteção internacional	não	sim
Vulnerabilidade social	sim	sim
Corre risco de vida em seu país	não	sim
Pode voltar ao país de origem	sim	não

**Fonte:** MILESI, R. e CABRERA, M. Rede Solidária para Migrantes e Refugiados – Breve histórico, missão, desafios (www.migrante.org.br)

Nesse contexto, segundo ACNUR:

Os **refugiados** são pessoas que escaparam de conflitos armados ou perseguições. Com frequência, sua situação é tão perigosa e intolerável que devem cruzar fronteiras internacionais para buscar segurança nos países mais próximos, e então se tornarem um ‘refugiado’ reconhecido internacionalmente, com o acesso à assistência dos Estados, do ACNUR e de outras organizações.<sup>8</sup>

Uma outra distinção refere-se interpretações jurídicas e políticas, nesse caso cabe ressaltar que as leis pertinentes aos imigrantes ou migrantes, são tratadas de acordo com procedimentos integrados às Leis de imigração de cada país ou estado, já na questão dos refugiados, as leis são integradas seguindo um conjunto de normas e acordos internacionais. No Brasil, a condição de refugiado é explicitada na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, constituída a partir da junção de vários acordos internacionais sobre a temática.

No Art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997:

Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

---

<sup>8</sup> (ACNUR, 2015)

---

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, a condição segue parâmetro jurídicos consignados a parti de uma junção de normas e acordos internacionais discutidos e ratificados ao longo de décadas embasadas nos princípios universais da dignidade humana. Sendo assim, os Haitianos não estão classificados como refugiados, apesar de apresentarem situações de extrema vulnerabilidade social e ser atendidos pelas mesmas redes de ajuda humanitárias em que são atendidos os refugiados. Nesse contexto, é adotada a resolução nº 08/06 do Conselho Nacional de Imigração:

Art. 1º Recomendar ao Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, Órgão vinculado ao Ministério da Justiça, o encaminhamento ao Conselho Nacional de Imigração - CNIg dos pedidos de refúgio que não sejam passíveis de concessão, mas que, a critério do CONARE, possam os estrangeiros permanecer no país por razões humanitárias.

Nisso, torna-se importante ressaltar que o presente trabalho tem como principal recorte de estudo pessoas que se encontram em condição de refugiadas.

### **Integração local: desafios e perspectivas**

Segundo dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), até o ano de 2014 o Brasil possuía cerca 7.289 refugiados reconhecidos, de 81 nacionalidades distintas. Em 2015 esse número cresceu proporcionalmente, sendo resultado do aumento dos conflitos em regiões da África e, principalmente, do Oriente médio, como observado nas imagens (1 e 2) abaixo:

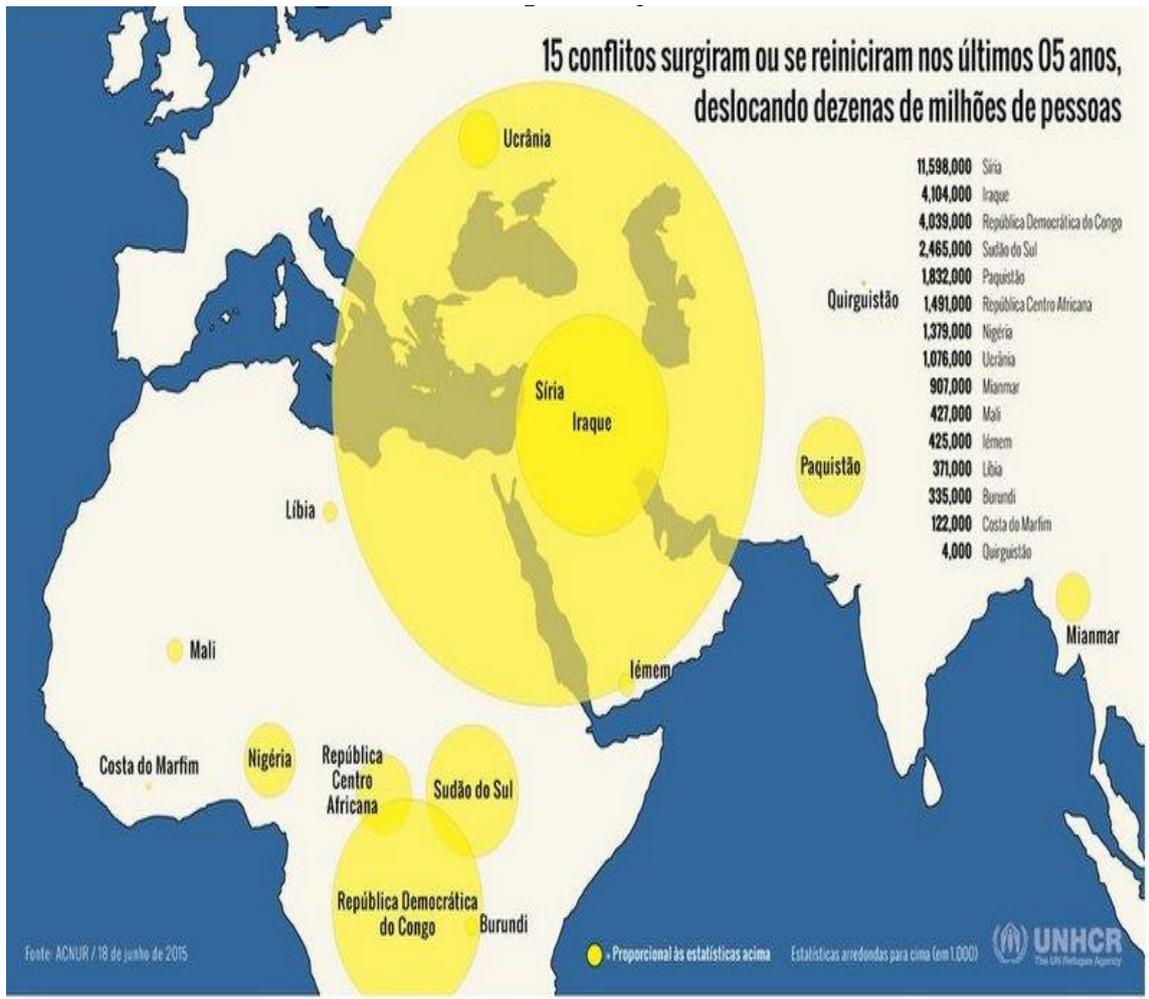
## Anais do I Seminário Nacional de Sociologia da UFS

27 a 29 de abril de 2016

Programa de Pós Graduação em Sociologia – PPGS

Universidade Federal de Sergipe – UFS

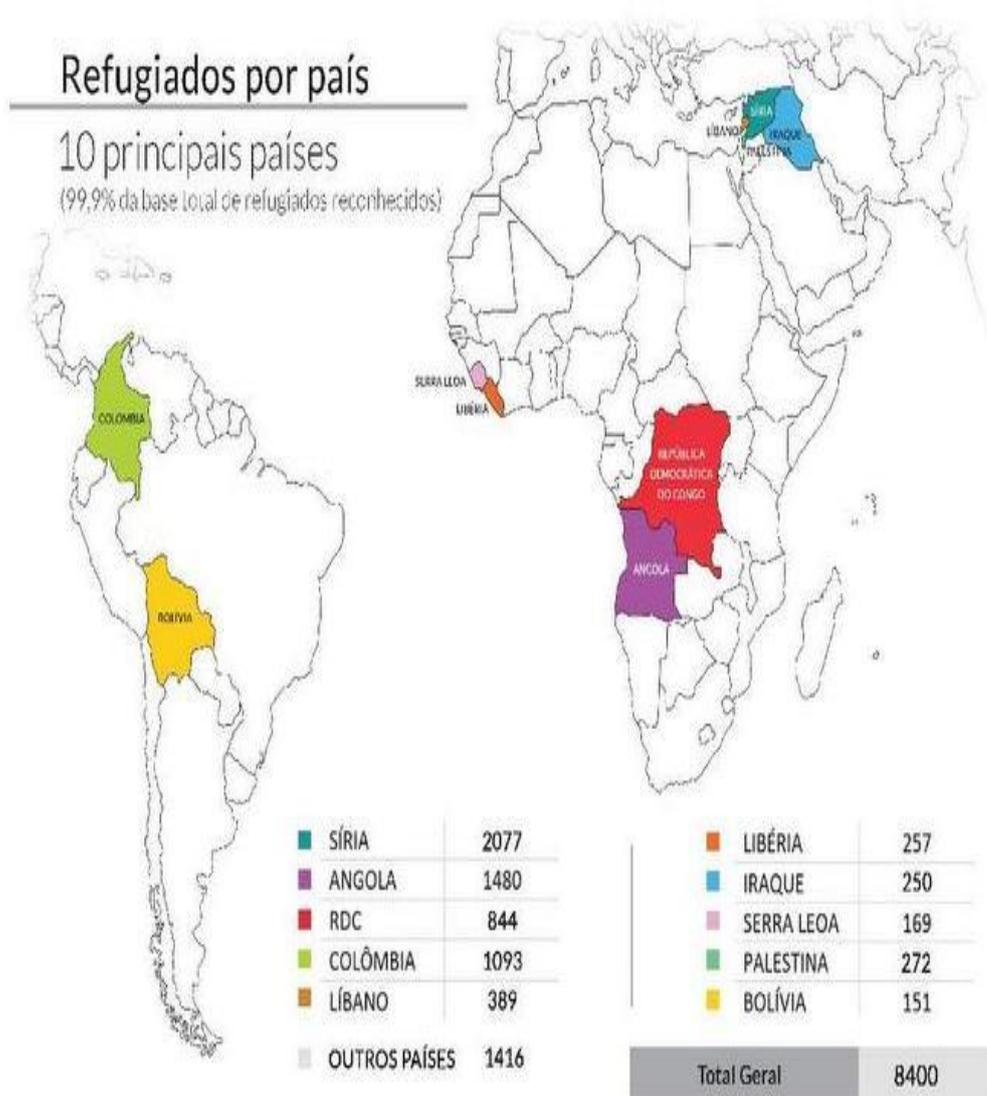
ISSN:



Fonte: Relatório Tendências Globais (Global Trends)<sup>9</sup>

<sup>9</sup> Disponível em: <<http://www.unhcr.org/4c11f0be9.html>>. Acesso em: 10 Abril. 2015.

Imagem :3



Fonte : Relatório Tendências Globais (Global Trends)<sup>10</sup>

A legislação brasileira acerca do refúgio é considerada umas das mais moderna e amplas. Por ter sido a primeira lei sobre a temática a ser implantada na AL, se estabeleceu no cenário mundial como um exemplo a ser seguido até mesmo pelos países centrais -pioneiros e percussores dos acordos pós-holocausto que possibilitaram a admissão de pessoas em condição refugiada em seus territórios. Nesse caso, a já mencionada Lei Federal 9.474 de 1997, consolida uma estrutura de ajuda humanitária chamada de Tripartite, a parti da junção das principais Instituições e organizações

<sup>10</sup> Disponível em: <<http://www.unhcr.org/4c11f0be9.html>>. Acesso em: 10 Abril. 2015.

---

que lidam com a questão do refugiado no Brasil e no panorama internacional: organizações locais dirigidas ou representadas pela Cáritas Arquidiocesana- órgão ligada à Igreja Católica- , a própria ACNUR - como representante internacional junta a ONU -, e o estado brasileiro, este representado pelo Comitê Nacional para os Refugiados(CONARE) – comissão interministerial presidida pelo Ministério da Justiça. Segundo Rosita Milesi, a rede abrange:

Todas as regiões do país, sendo o IMDH o elo de articulação do conjunto. Cada organização que participa da Rede conserva sua autonomia e missão institucional própria, mas compartilham com os demais ‘membros’ e conexões a causa da mobilidade humana em seus mais diversos desdobramentos: acolhida aos refugiados, refugiadas e migrantes, assistência e orientação jurídica e laboral, atuação em prol de políticas públicas, defesa de direitos, reassentamento de refugiados, articulação de intervenções de caráter político e social, produção de materiais e subsídios em torno da temática das migrações, realização de seminários, cursos, encontros, enfim, atuação no atendimento, integração, defesa e incidência sócio-política em favor da causa dos migrantes e dos refugiados.<sup>11</sup>

Nessa continuidade, o papel da Tripartite constitui uma positiva ação assistencialista que visa promover a integração social dos refugiados transversalmente a partir de atividades socioeducativas que contribuam para bem-estar social dessas pessoas. No mais, são disponibilizados um conjunto de atividades e recursos financeiros como: capacitação profissional, cursos de idioma – direcionado no ensino da língua portuguesa-, moradia, transporte e ajuda financeira. O processo de Integração Local, foi inserido na lei pertinente, como uma das três soluções duradoras; *Repatriação voluntária; Reassentamento; Integração Local*.

A primeira refere-se ao retorno para o país de origem logo após avalia-se que a vida do refugiado não corre mais risco; a segunda consiste no reassentamento do refugiado em um terceiro país, geralmente por conta de uma integração mal concebida ou por falta de proteção legal no país fixado; e o terceiro, a integração local – na qual tratamos nesse trabalho – pode ser caracterizado, segundo Milesi (2008, p.318) como o:

Produto final de um processo contínuo e mutli-facetado do qual a autossuficiência é apenas uma parte, mas de grande importância. A integração requer uma preparação do refugiado para adaptar-se à sociedade receptora sem ter que despir-se da sua própria identidade cultural. De parte da sociedade receptora, é preciso ter comunidades acolhedoras e abertas para com os refugiados, e instituições públicas capazes de atender as necessidades de uma população diferenciada.<sup>12</sup>

Nisso, a integração local consiste não somente na inserção social do refugiado, como também na sua inclusão cultural e econômica no país receptor. Historicamente, os primeiros tratados internacionais acerca do refugiado não referenciavam o termo *integração*, e sim

---

<sup>11</sup> Milesi (2011, p.4)

<sup>12</sup> Milesi (2009, p. 318)

---

*assimilação*, no entanto por entender que o termo passava uma ideia de descaracterização cultural do solicitante de refúgio, houve uma ratificação do termo substituindo-o nas resoluções da ONU pelo termo “integração econômica e social” e depois por *integração local*.

A integração local é um processo sistemático constituído com a junção das dimensões jurídicas, econômicas, culturais e sócias que se interagem entre si, como observado por Milese (2009, p.308):

(...) a integração local apresenta três dimensões interrelacionadas e específicas, que passam por várias etapas: 1) processo legal: os refugiados recebem a documentação, com direito a procurar trabalho, empreender atividades de geração de renda; têm liberdade de deslocamento em todo o território nacional e têm acesso a serviços públicos como educação, saúde e outros; 2) processo econômico: permite que os refugiados se tornem menos dependentes da ajuda do Estado e da assistência humanitária; 3) processo social: possibilita aos refugiados estabelecerem uma nova rede social junto à população local sem discriminação, intimidação ou exploração pelas autoridades ou pessoas do país de refúgio.

Ou seja, o processo só obter implicam um conjunto de desafios a serem enfrentados tanto pelo refugiado como pela sociedade. Tais desafios consistem na adaptação do sujeito, na coerência e aceitação da comunidade local, e na busca do estado por políticas públicas e ações que estreitem de maneira positiva a sociedade com o refugiado.

Ao chegar no Brasil, o refugiado além de enfrentar os mesmos problemas pertinentes a população mais pobre, também passa a lida com desafios que vão desde a demora do seu reconhecimento jurídico de refugiado às dificuldades oriundas da sua tentativa de adequação naquela nova sociedade. Vale ressaltar que a própria demora das Instituições responsáveis pelo reconhecimento da sua condição, pode provocar um atraso na concessão por parte do próprio estado, de documentos importantes para a permanência do refugiado.

### **Acesso ao trabalho**

Apesar do Art. 6º da Lei de Refúgio garantir o acesso aos documentos de identificação, além da emissão da carteira de trabalho, o não ingresso ao emprego ainda é uns dos desafios mais estreitos a ser enfrentando pelo refugiado em solo nacional. Além da falta de oportunidades, boa parte dos refugiados não conseguem se encaixar no mercado de trabalho brasileiro tendo como carreira a sua real área profissional. Ainda quanto o acesso ao trabalho, uma outra dificuldade que mais chama atenção, é a impossibilidade da comprovação de experiência profissional, geralmente requisitada nas seleções de empregos. Nesse sentido, afim de resolver tais problemáticas, a rede

---

tripartite, em parceria com o Ministério do Trabalho, atua na capacitação profissional, linguística dessas pessoas, além de promover diversas atividades como:

(...) oficinas temáticas sobre trabalho, emprego, direitos e dificuldades que enfrentam os solicitantes de refúgio e refugiados, buscando envolver representantes de diversos segmentos envolvidos com os temas do trabalho e do refúgio para propor meios de superação dos principais entraves ao acesso, como desconhecimento dos empregadores sobre o que é um refugiado, flexibilização da exigência documental para comprovação de experiência prévia de trabalho, modalidades para superação dos limites com o idioma, inclusão desta população nos projetos e programas de qualificação profissional e trabalho desenvolvidos nos estados, difusão de seus currículos, entre outros.<sup>13</sup>

### **Acesso à educação**

No que tange ao acesso à educação, a própria legislação brasileira, nesse caso a constituição, refere-se à educação com um direito de todos<sup>14</sup>, por tanto, em território nacional, o refugiado, assim como qualquer outro brasileiro, está assegurado pelo devido artigo. No entanto, a questão da ausência de documentos, principalmente a certidão de nascimento, pode fazer com que algumas crianças refugiadas tenham dificuldade para matricula-se em escolar ou creches, nesse caso, as organizações que fazem parte do tripartite tendem a entrar com ações judiciais para que o devido direito seja concretizado.

No que se refere ao acesso ao ensino superior, destacamos que o art. 44 da lei do refúgio estabelece ‘o reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados’<sup>15</sup>, por tanto, valendo-se da respectiva lei, cabem as instituições de ensino superior adotar mecanismos que insiram em seus espaços esse público específico. Nesse sentido diversas instituições de ensino superior vem adotando estratégias que visem não somente a inserção mais também a permanência desses sujeitos no ensino superior como especificado por Milesi (2011, p.10):

Registramos, aqui, a exemplar iniciativa já consolidada da Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR Portaria GR nº 941/08, de 09 de junho de 2008) que realiza vestibular especificamente desenhado para refugiados<sup>14</sup>, aproveitando a estrutura do seu programa de Ações Afirmativas. O processo seletivo consiste nos seguintes passos: 1) divulgação do edital, 2) pré-seleção dos candidatos com base na verificação dos documentos (carta de manifestação de interesse indicando o curso pretendido, declaração do CONARE atestando seu status de refugiado no país e certificado de conclusão de ensino médio; 3) Prova escrita

---

<sup>13</sup> Milesi (2011, p.7)

<sup>14</sup> No art. 205 da CF/88, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho

<sup>15</sup> LEI Nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997

---

presencial (questões objetivas e redação); 4) Prova oral presencial (conta com 2 professores do curso desejado e utiliza-se de situações-problema para que o candidato utilize de suas experiências educativas escolares e não escolares para resolvê-las.

Nesse paradoxo, devermos ressaltar que, ao ser inserido na Universidade, esse grupo específico deve ser configurado a partir de um perfil singular de vulnerabilidade social, igual, ou às vezes, mais amplo e sensível, que a de categoriais sociais e/ou étnicas e raciais historicamente desfavorecidas, nesse caso, afro descendentes, indígenas e quilombolas-, hoje, atendidos por um conjunto políticas institucionais de acesso e permanência, que vem contribuindo de maneira significativa para integração desses sujeitos no ensino superior público.

Seguindo esse contexto, para a sua adaptação no meio acadêmico, o refugiado enfrentará desafios iguais e distintos aos vivenciados pelos alunos cotistas, para assegurar sua Permanência *Material e Simbólica*, nesses espaços. Sobre *Permeância material*, refere-se as condições matérias de estabilidade na academia como: alimentação, vestimentas, livros, etc.; *Permanência Simbólica*, refere-se as condições de interação social com os outros estudantes, reconhecimento e pertencimento àquele novo meio. No âmbito da Permanência material, apontamos a iniciativa da já mencionada Universidade Federal de São Carlos (UFSCar):

Outra importante iniciativa da UFSCAR refere-se à manutenção do refugiado na universidade durante os anos de estudo. Os refugiados selecionados para seus cursos de graduação que se enquadrarem no “Programa de acolhimento e apoio ao estudante” disponível para o corpo estudantil em geral, recebem apoio moradia, seja por meio de residência na moradia estudantil ou auxílio para aluguel no valor de R\$300,00 mensais, complementado com alimentação no restaurante universitário e bolsa atividade no valor de R\$180,00 mensais para atividades administrativas desenvolvidas na UFSCAR.<sup>16</sup>

### **Acesso ao serviço público de saúde**

Referente ao acesso a serviços de saúde, a constituição federal no Art. 196<sup>17</sup> assegura que a saúde é direito de todos e dever do estado, nisso o direito a saúde assim como os especificados acima, insere-se no contexto dos demais direitos sociais atribuídos a qualquer pessoa sem especificação de qualquer requisito. Desta maneira, os refugiados têm acesso ao Serviços Único de Saúde (SUS), valendo-se do atendimento em qualquer hospital público; postos de saúde; e a outros serviços específicos como pré-natais e pós-natais; planejamento familiar e orientação sobre DSTs.

---

<sup>16</sup> Milesi (2011, p.10)

<sup>17</sup> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

---

Serviços que em muitos casos, não eram sequer oferecidos em seus países de origem. No entanto, precariedade do sistema único de saúde, criar um conjunto de dificuldades que limitam o acesso dos refugiados. Em uma perspectiva regional, ressalta-se aqui, alguns dados disponibilizados pela Prefeitura da Cidade de São Paulo, em uma edição Boletim CEInfo, em 2015:

A principal dificuldade encontrada em relação ao atendimento desta população foi a “barreira linguística”, apontada por 158 (85,9%) estabelecimentos; seguido de “diferenças culturais” (12,0%) e “adesão ao tratamento proposto” (10,3%). Outras dificuldades também foram apontadas, tais como, endereço/telefone incorretos – o que prejudica a busca ativa desta população; falta de documentos; acesso – dado principalmente pelo excesso de carga horária laboral; absenteísmo; baixa condição socioeconômica da população; falta de histórico de saúde – especialmente em relação à vacinação e falta do campo “nacionalidade” em alguns Sistemas de Informação da Saúde. Dos estabelecimentos apontados, 11 (6,0%) não referem dificuldade no atendimento de estrangeiros e refugiados.<sup>18</sup>

## Considerações finais

Levando em consideração todos os aspectos discutidos nesse trabalho, entende-se que a *Integração local* é um processo que reforça a discussão acerca dos mecanismos de inserção social para populações compreendidas como minorias. O papel funcional do processo deveria ser instituído como uma política multidimensional, onde tanto os aspectos jurídicos e políticos, quanto as esferas sociais- étnica, religiosa-, econômicas, psicológicas e espaciais -, fossem mais debatidas levando em consideração um eventual aumento dos fluxos migratórios, que em decorrência da estabilidade geopolítica de algumas regiões do mundo, aumentará proporcionadamente nos próximos anos.

## Referências

ACNUR. ACNUR. **Agência da ONU para Refugiados**, 15 Setembro 2015. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/acnur-pede-nova-postura-da-europa-frente-a-crise-de-refugiados/>>.

ACNUR. 2009 **Global Trends: Refugees, Asylum-seekers, Returnees, Internally Displaced and Stateless Persons**. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/4c11f0be9.html>>. Acesso em: 10 Abril. 2015

---

<sup>18</sup> Aspectos da saúde de imigrantes e refugiados recentes no município de São Paulo. In: **Boletim CEInfo Análise**. SMS, 2015, p 31

**Anais do I Seminário Nacional de Sociologia da UFS**

27 a 29 de abril de 2016

Programa de Pós Graduação em Sociologia – PPGS

Universidade Federal de Sergipe – UFS

ISSN:

---

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (Ed.). **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. 2010.

DERDERIAN, K.; SCHOCKAERT, L. Respostas a fluxos migratórios mistos: Uma perspectiva humanitar. **revista internacional de direitos Humanos**, São Paulo , Junho 2009.

FERNANDES, Durval; MILESI, Rosita; FARIAS, A. Do. Haiti para o Brasil: o novo fluxo migratório. **Cadernos de Debates**, n. 6, p. 73-97, 2011.

SILVA, Wanêssa Marques; LACERDA, Fabrício; JORGENSEN, Nuni. **Diversidade Cultural e a Integração de Refugiados**.

MILESI, R. **Redes de Proteção Solidária para Migrantes e Refugiados, as demandas cotidianas e o acesso à educação, saúde e benefícios sociais**, 2015.

MILESI, R.; CABRERA ,M. **Breve histórico da Rede Solidária para Migrantes e Refugiados**.2010. Disponível em:<http://www.migrante.org.br/IMDH/ControlConteudo.aspx?pubId=223e688c-174c-418e-ad1d-0a1149d59462> . Acesso em 10/02/2015.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **Alguns aspectos da saúde de imigrantes e refugiados recentes no município de São Paulo**. Prefeitura do Município de São Paulo. São Paulo, p. 31. 2015.